

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei intenta assegurar aos aposentados a gratuidade de ingresso a espetáculos públicos de qualquer natureza, aí compreendidos, dentre outros, os de caráter cultural e esportivo (art. 1º, *caput*)

Consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 1º, a admissão dos aposentados aos locais onde se realizarem os espetáculos será efetuada mediante a apresentação do carnê do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e da Carteira de Identidade, sendo que os organizadores dos eventos poderão estipular dias específicos para a apresentação gratuita dos espetáculos aos aposentados.

A proposição em apreço foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a rejeitou unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Walfrido Mares Guia.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Teté Bezerra, que apresentou complementação de voto.

O substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família assegura a gratuidade de ingressos em espetáculos artísticos, culturais e desportivos aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária. Em face dos pareceres divergentes apresentados pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi transferida ao Plenário a competência para apreciá-la, nos termos do art. 24, II, “g”, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.053, de 1996, bem como o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, IX), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa concorrente do Ministério Público da União (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço estão em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.05, de 1996, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator